

Relator Maria Clara Sottomayor	Nº do Documento
Apenso	Data do Acordão 04/02/2020
Data de decisão sumária	Votação unanimidade
Tribunal de recurso	Processo de recurso
Data	Recurso
Referência de processo de recurso	Nível de acesso Público
Meio Processual Revista	Decisão negada a revista
Indicações eventuais Transitado Em Julgado	Área Temática 1ª secção (cível)
Referências Internacionais	
Jurisprudência Nacional	
Legislação Comunitária	
Legislação Estrangeira	
Descritores emissões de fumos e cheiros; prejuízo substancial; uso normal de prédio; direitos de personalidade; direito ao ambiente e qualidade de vida; constitucionalidade; direito de propriedade;	



Sumário:

I. O funcionamento de uma atividade industrial de destilação e produção de aguardente é suscetível, em abstrato, de determinar efeitos nocivos no uso dos prédios vizinhos, sujeitos ao regime que consta do artigo 1346.º do Código Civil, e de conflitar com direitos de natureza pessoal das pessoas que residem nesses prédios. II. Provando-se que a residência dos autores é invadida por fumos, fuligens, resíduos e águas residuais, bem como cheiros decorrentes da referida atividade, que não se encontra licenciada, dúvidas não restam que estamos perante um uso anormal do prédio, que determina prejuízo para a fruição de prédio urbano vizinho e interfere nos direitos de personalidade dos autores à qualidade de vida e a um ambiente saudável, causando a estes danos não patrimoniais que merecem a tutela do direito. III. Não sendo os requisitos do artigo 1346.º cumulativos, admite-se que independentemente da natureza substancial do prejuízo, a atividade não licenciada sempre implicaria o sucesso da oposição do proprietário do imóvel afetado; pelo contrário, se a atividade estiver licenciada ou autorizada por uma entidade pública competente para o efeito, o grau de gravidade judicialmente exigível, para que o prejuízo causado ao prédio vizinho justifique a paralisação da atividade, será mais elevado. IV. A restrição aos direitos de iniciativa económica e propriedade privada é, assim, necessária, adequada e proporcional à proteção de outros direitos e valores constitucionalmente protegidos – direito à saúde, à integridade física e psíquica, à qualidade de vida e a um ambiente saudável – não resultando violados, portanto, os direitos consagrados nos artigos 61.º e 62.º, n.º 1, da CRP, em conjugação com o princípio da proporcionalidade inscrito no artigo 18.º, n.º 2, da CRP, tanto mais que, nos juízos de ponderação inerentes à aplicação do princípio de proporcionalidade, não pode deixar de se entender que os bens jurídicos pessoais prevalecem sobre os bens jurídicos patrimoniais.

Decisão Integral:

Acordam no Supremo Tribunal de

Justiça:

I – Relatório 1. AA e BB intentam a

presente ação declarativa sob a forma de processo comum contra CC e mulher, DD, Pedindo a condenação dos Réus a: 1. Reconhecer, serem os Autores, donos e legítimos possuidores do prédio identificado nos artigos 1º e 2º, onde têm a sua residência e habitação permanente; 2. Cessar, imediata e definitivamente, a lesão dos direitos de personalidade e patrimoniais dos Autores, com o exercício e comércio de fabrico de destilaria de aguardentes, que exercem no prédio contíguo, a norte, da casa de habitação e quintal dos Autores; 3. Em todo o caso, a adotar de imediato, medidas técnicas necessárias e adequadas a evitar a emissão de fumo, fuligem, resíduos, cheiros, ruídos, águas residuais, para o prédio dos Autores; 4. O encerramento imediato da destilaria e da respetiva atividade; enquanto não forem implementadas e executadas, as obras necessárias e medidas eficazes a tal fim; 5. A indemnizarem os Autores pelos danos causados na quantia de € 2.500,00 cada, acrescida da que, se vier a liquidar em execução de sentença. 6. Na sanção compulsória, por cada ato violador dos direitos dos Autores, em quantia não inferior a € 250.00; tudo acrescido de juros legais, até, integral pagamento, além das custas e procuradoria. Alegando, para tal e em síntese, que, por força da atividade comercial de destilaria dos Réus, cujas instalações ficam a cerca de 40/50 metros da habitação dos Autores, esta é invadida por emissão de fumos, fuligens, vapores, cheiros, ruídos e as águas residuais utilizadas naquela atividade são lançadas a céu aberto para o solo, infiltrando-se no mesmo, motivo pelo qual atingem zonas freáticas, acabando por contaminar a água captada pelos Autores, através do seu



furo artesiano subterrâneo, para rega e consumo. Fundamentam as suas pretensões numa violação do seu direito ao ambiente, à qualidade de vida, à saúde e à segurança pessoal e patrimonial. Os Réus apresentam contestação, alegando, em síntese, que da atividade de destilaria por eles desenvolvida não são emitidos fumos ou fuligens suscetíveis de prejudicar o ambiente; os resíduos de engajo ou similares são removidos todos os dias do local; as águas residuais são conduzidas para tanques através de manilhas, removidas e transportadas para ETAR das Águas do Centro, não existindo qualquer contaminação da água captada pelos Autores. No mais, invocam a litigância de má-fé dos Autores, peticionando a sua condenação em multa e indemnização a favor dos Réus e reembolso das despesas que estes tiverem e demais prejuízos. Concluem pela improcedência da ação e pela sua absolvição do pedido. Realizada audiência de julgamento, foi proferida sentença a julgar a ação parcialmente procedente: a) Declarando os Autores como donos e legítimos possuidores do prédio urbano descrito em 1.º e 2.º da petição inicial; b) No mais, absolvendo os Réus do demais peticionado e os Autores do pedido de condenação como litigantes de má-fé. 2. Inconformados com tal decisão, os autores dela interpõem recurso de apelação, para o Tribunal da Relação de Coimbra, pedindo a alteração da decisão quanto à matéria de facto, a condenação dos Réus à cessação da atividade por violação dos direitos de personalidade e ao pagamento de uma indemnização pelos danos causados, bem como a condenação deste como litigantes de má fé. O Tribunal da Relação de Coimbra, por acórdão datado de 10 de setembro de 2019, decidiu julgar a apelação procedente e revogar parcialmente a decisão recorrida, nos seguintes termos: « - determina-se o encerramento imediato da destilaria e da respetiva atividade enquanto não forem implementadas e executadas as obras necessárias e medidas adequadas a evitar a emissão de resíduos, cheiros e águas residuais para o prédio dos autores ou enquanto não se encontrarem devidamente licenciados. - condenando-se os Réus a indemnizarem os autores pelos danos não patrimoniais causados na quantia de 2.500,00 € para cada um. Custas pelos apelantes e apelados, na ação e na apelação, na proporção de 1/8 e de 7/8, respetivamente».

3. Inconformados, os Réus, ao abrigo dos artigos 671.º e seguintes do CPC, recorreram para este Supremo Tribunal de Justiça, invocando manifesta violação da lei de processo e consequente nulidade da decisão, bem como violação da lei substantiva e de princípios e direitos constitucionalmente consagrados.

Apresentaram, na sua alegação de recurso, as seguintes conclusões: «a) O presente recurso tem por objeto o acórdão recorrido que revogou parcialmente a sentença proferida em 1.ª instância; b) Para a alteração da decisão inicialmente proferida contribuiu, determinadamente, a modificabilidade da decisão de facto operada pelo Tribunal “a quo”; c) Designadamente, a alteração da resposta aos quesitos S) e W), dando os mesmos como provados e o aditamento dos quesitos Y), BB) e DD), agora, respectivamente, factos 21.a, 21.b, 21.c, 21.d e 21.e dos factos dados como provados; d) Modificação da decisão de facto operada, porém, em manifesta violação do disposto no art.º 662.º, n.º 1 do CPC, a contrário, e em violação dos princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova. e) E sem a necessária e adequada fundamentação, designadamente por ausência de análise crítica das provas e devida especificação dos fundamentos que foram decisivos para a convicção do Tribunal, violando, outrossim, o disposto no art.º 607.º, n.º 4 e 663.º, n.º 2, do CPC e bem ainda o disposto no art.º 205.º, da CRP; f) Violou ainda o acórdão proferido a lei substantiva, mais concretamente por erro de interpretação e aplicação dos art.ºs 1305.º e 1346.º, do C.C. e bem ainda os princípios da necessidade e proporcionalidade, que devem nortear as decisões judiciais, constitucionalmente consagrados no art.º 18.º, n.º 2 da CRP e os direitos à iniciativa privada e direito de propriedade ínsitos nos art.º 61.º



e 62.º da CRP.g) Mostra-se assim, o acórdão em crise, violador dos art.ºs 607.º, n.º 4, e 662.º, n.º 1, a contrário, 662.º, n.º 2, als. a) e b), a contrário, do CPC, art.ºs 1305.º e 1346.º do Código Civil, artigos 18.º, n.º 2, 61.º e 62.º da Constituição da República Portuguesa, e ferido das nulidades ínsitas no artigo 195.º, 615.º, n.º 1, alínea b) e c), do CPC, “ex vi” art.º 663 e 666.º do CPC, matéria, toda ela, sindicável em sede de revista nos termos do disposto no art.º 674.º, n.º 1, als. a), b) e c) e n.º 3, do CPC;h) Resulta, sem margem para qualquer outra interpretação, do disposto no n.º 1 do art.º 662.º que “A Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa.”;i) Sendo porém pacífico na jurisprudência e doutrina que “Mantendo-se vigorantes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova e guiando-se o julgamento humano por padrões de probabilidade e nunca de certeza absoluta, o uso pela Relação dos poderes de alteração da decisão da 1.ª instância da matéria de facto deve restringir-se aos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova disponíveis e aquela decisão, nos concretos pontos impugnados.”;j) Ora, perscrutadas as fundamentações expedidas quer pela primeira instância, quer pelo Tribunal “a quo”, verificamos que a prova verdadeiramente determinante para a alteração da matéria de facto em crise foram as declarações de parte da Autora.k) Prova para a qual “...assumem especial acutilância os seguintes parâmetros que dificilmente se mostram acessíveis ao julgador de 2.ª instância: contextualização espontânea do relato, em termos temporais, espaciais e até emocionais; existência de corroborações periféricas; produção inestruturada; descrição de cadeias de interações; reprodução de conversações; existência de correções espontâneas; segurança/assertividade e fundamentação; vividez e espontaneidade das declarações; reação da parte perante perguntas inesperadas; autenticidade;l) E que como é consabido, face à sua especificidade, dita o bom senso e as regras de experiência, não deve estribar a convicção do juiz de forma autossuficiente; m) Podendo apenas, eventualmente, coadjuvar à prova de um facto, porém sempre em conjugação com outros elementos de prova, como bem aventado pelo decisor em primeira instância;n) Outros elementos de prova que, ao contrário do que dá a entender o acórdão recorrido, na realidade não existem;o) Com efeito, quanto ao “resultado das visitas inspectivas”, o que se pode extrair dos autos, no que concerne aos fumos e fuligens, é apenas que nenhuma prova pericial foi feita uma vez que “na sequência do requerimento dos AA. de fls. 281, estes prescindiam da perícia na vertente de “emissões de fumo, fuligem e/ou cheiros, e em caso afirmativo, qual o seu raio de propagação””;p) Já no que concerne aos “...esclarecimentos que, relativamente às mesmas, foram prestadas pelos Sr.s peritos que nelas participaram”, também aqui não se vislumbram que existam factos assentes ou prova feita que em conjugação com as declarações de parte impusessem a alteração da matéria de facto nos termos em que a mesma ocorreu;q) Pelo contrário, o que resulta dos esclarecimentos dos Srs. Peritos, como bem assinalado em primeira instância, é que “...o perito EE esclareceu também que, quanto à caldeira de produção de vapor de água que era alimentada a lenha, a mesma era equiparada a uma caldeira doméstica”.r) Assim, a invocação e tal elemento contribui apenas para evidenciar a obscuridade nos fundamentos invocados pelo Tribunal “a quo”, uma vez que no acórdão por este proferido é mencionado que “...a caldeira atual tem um funcionamento semelhante às caldeiras domésticas;” dando a entender que o mesmo não se passaria em relação à caldeira anterior, o que, como visto não coincide com a realidade;s) Sendo que, no que diz respeito ao alegado reconhecimento do R., de que a caldeira antiga produzia fumo, tratou-se apenas de mera conjectura do R. e não um reconhecimento;t) Avançando para aos elementos invocados pelo Tribunal “a quo” para aditamento dos factos Y), BB) e DD); u) Saliente-se desde



logo, como bem observado pelo Tribunal da Relação, que a A. entrou em contradição no seu depoimento, dando assim um vislumbre da credibilidade que deveriam ter merecido ao Tribunal “a quo” as suas declarações;v) Já no que concerne ao depoimento do perito Sr. EE, existindo nos autos depoimento em contrário, designadamente, do perito FF, o qual referiu não ter sido possível constatar, in loco, a existência de mosquitos ou melgas, mais referindo que essas pragas não tem muitas condições para se propagarem no inverno (época, recorde-se, da actividade da destilaria) e, quanto aos cheiros, que, embora existindo um cheiro característico na zona dos bagaços (e tão só nesta zona), não era o mesmo nada de transcendente, causa até alguma perplexidade o recurso ao depoimento do primeiro em detrimento do segundo;w) Quanto às fotos, estas não são susceptíveis de provar outra coisa para além de que, no momento da inspecção, ali se encontravam acumulados resíduos, não se vislumbrando sequer, da sua visualização, a existência de quaisquer melgas ou mosquitos no local, pelo que nunca poderia contruir para a alteração da matéria de facto nos termos me que foi feita, mas sim, quando muito, para prova do contrário, de resto como foi correctamente percebido pela 1.ª instância;x) Finalmente, no que concerne aos elementos extraídos da sentença do processo-crime, como bem assinalou o decisor em primeira instância, a referida factualidade só era passível de ser dada como provada através de documento, designadamente, certidão da decisão judicial, transitada em julgado (até porque a cópia da sentença junta aos autos foi impugnada no seu valor probatório pelos AA.);y) Por outro lado, mesmo que assim não fosse as ilações daí extraídas pelo Tribunal “a quo” mais não são do que matéria conclusiva, pois que, de tal documento, não é possível afirmar, com certeza, que as razões que estiveram na génese do crime cometido pelo A. marido contra o R. marido se prendiam com os incómodos causados pela destilaria (ou pelo menos apenas com esses);z) Com efeito, igualmente ou até mais facilmente se deveria concluir que na génese daquele crime terá estado sim a personalidade conflituosa do A., ilação de resto até mais sensata, considerando a forma desproporcional como aquele reagiu, recorrendo a tiros de caçadeira;aa) Em suma, andou menos bem o Tribunal “a quo” ao alterar a matéria de facto fixada na primeira instância, sem que existissem factos assentes, prova ou documento superveniente que a tal impusesse, quando devia sim, ter optado por não proceder à sua modificação, deixando prevalecer os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova;bb) E diga-se, em abono da verdade, que o julgador da primeira instância foi um julgador, empenhado e exigente, que não obstante os demais elementos de prova produzidos na sua presença, se deslocou inclusive ao local objecto dos autos, numa atitude preocupada de perceber o enquadramento real dos factos e as suas consequências, como efectivamente percebeu e concluiu;cc) Assim, violou o Tribunal “a quo” a lei de processo, designadamente a previsão contida no n.º 1. do Art.º 662.º do CPC, a contrário, bem como os princípios da Imediação, Oralidade da Concentração e da Livre apreciação da prova, violações que, por influírem no exame e decisão da causa, configuram uma nulidade processual nos termos previstos no art.º 195.º do CPC, passível de sindicância em sede de revista, atento disposto na alínea b), do n.º 1 do art.º 674.º, do CPC.dd) Por outro lado, igualmente menos bem o Tribunal “a quo” na análise crítica da prova e fundamentação da matéria de facto, designadamente no que concerne aos factos que foram por si alterados e aditados; ee) Assim, quantos aos factos alterados S) e W), enfatizar-se-á desde logo que os parcos fundamentos sufragados, não permitem aos Recorrentes alcançar o iter cognoscitivo percorrido pelo julgador que lhe permitiu modificar a referida matéria de facto, fixando como provados aqueles factos, mais a mais quando, como ficou dito supra, na realidade e em bom rigor, mais nenhuma prova directa, foi feita relativamente a essa matéria, conforme vertido e bem, na sentença proferida em 1.ª e supra transcrita;ff) Sendo certo



que, sem uma explicitação clara, embora concisa dessa motivação, desse iter cognoscitivo, torna-se inviável para os Recorrentes, controlar a razoabilidade, correcção e legalidade da “convicção” formulada sobre o julgamento da matéria de facto operada pelo Tribunal “a quo”;gg) Acresce ainda que, salvo melhor opinião, impunha-se ao julgador, face à especificidade da prova por declarações de parte, e demais elementos de prova que convocou, especial cuidado na exposição da fundamentação que conduziu à sua convicção, à semelhança do que aconteceu na sentença de 1.ª instância;hh) Impondo-se-lhe ainda, explicitar em que termos é que as referidas declarações lhe mereceram credibilidade, o que não sucedeu;ii) De relevar novamente, também neste particular, a ambiguidade gerada com o fundamento invocado pelo Tribunal “a quo” relativamente ao funcionamento da caldeira atual, dando a entender que a caldeira anterior, ao contrário da actual não teria um funcionamento equiparado às caldeiras doméstico, o que não se verifica como ficou demonstrado supra;jj) Também relativamente aos factos aditados, entendem os Recorrentes, não ter o Tribunal “a quo” procedido à necessária análise crítica da prova, à indicação das ilações tiradas dos factos instrumentais, ao esclarecimento do porquê de ter decidido por determinado elemento de prova em detrimento de outros, e à explicitação clara, ainda que concisa, dos fundamentos que foram decisivos para a sua convicção, mais a mais quando confrontada a motivação do Tribunal a “quo” com a exímia motivação sufragada pela 1.ª instância, a qual, esta sim, não nos merece qualquer reparo.kk) Exemplo manifesto de tal insuficiência da análise crítica da prova, revela-se desde logo no facto de o Tribunal “a quo” ter invocado como fundamento da sua convicção, para dar como provada a existência de cheiros, o depoimento do perito EE em detrimento do depoimento oposto do perito que esteve no local, FF, não esclarecendo o porquê de tal opção, manifestamente contrária à busca da verdade material;ll) Ainda de salientar é a contradição manifesta entre factos dados como provados pelo Tribunal “a quo”, designadamente os factos n.º 17 e 21.d, necessariamente geradora de ambiguidade naquela matéria de facto;mm) Finalmente, andou ainda menos bem o Tribunal a quo ao aditar e dar como provado o quesito DD), quando a factualidade daí extraída só era passível de ser dada como provada através de documento, designadamente, certidão judicial da sentença, já transitada em julgado;nn) Pelo que vai exposto, entendem os Recorrentes ter o Tribunal recorrido violado o disposto nos art.ºs 607, n.º 4 e 663, n.º 2 do CPC, violações geradoras de nulidade do acórdão nos termos previstos no art.º 615.º, n.º 1 al. c), do CPC ex vi art.º 666.º do CPC.;oo) Ou, quando assim não se entenda, sem conceder, sempre terá então o Tribunal recorrido violado a lei de processo, designadamente as previsões contidas nas als. a), b) e c) do n.º 2 do Art.º 662.º do CPC, uma vez que, se lhe impunha, mesmo oficiosamente, perante as flagrantes insuficiências da prova produzida e realizada nos autos, ordenar a sua renovação ou produção adicional, violação que, por influir no exame e decisão da causa, configura uma nulidade processual nos termos previstos no art.º 195.º do CPC.pp) Entendem ainda os Recorrentes que o Tribunal “a quo” incorreu em manifesto erro interpretação e aplicação da lei substantiva ao determinar o encerramento imediato da destilaria e da respetiva actividade com base na alegada verificação dos requisitos previstos no art.º 1346.º do CC;qq) Na verdade, resulta suficientemente demonstrado no acórdão recorrido e sentença proferida em primeira instância que a questão das emissões de fumos e fuligens foi ultrapassada com a substituição da caldeira;rr) Resumindo-se, actualmente, as queixas dos AA. aos cheiros mais ou menos intensos e aos mosquitos, melgas e outros insectos que alegadamente se desenvolvem em redor, sendo certo que, relativamente a estes, não resulta cabalmente da matéria dada como provada que os mesmos incomodem os AA.;ss) Ora, tais “incómodos” (utilizando a terminologia plasmada na matéria de facto dada como provada na relação) que permanecem não importam um



“prejuízo substancial” para o uso dos imóveis dos Autores, assim não cabendo, salvo melhor opinião, no conceito indeterminado plasmado no artigo 1346.º, do C.C..tt) Não importam sequer, ao contrário do sufragado no acórdão recorrido, uma lesão do seu direito à saúde e bem-estar, ao contrário do que eventualmente poderia decorrer da emissão dos fumos e fuligens;uu) Quando muito constituem sim incómodos ou transtornos que não revestem gravidade objectiva que justifique a tutela do direito e, por isso, não constituem sequer danos não patrimoniais ressarcíveis;vv) Ou seja, não resulta da matéria dada como provada que, actualmente, resultem prejuízos ou danos efectivos e objectivos para os AA. ww) Assim, e salvo melhor opinião, entendemos que a condenação dos Recorrentes ao encerramento da destilaria e respectiva actividade, não existindo, actualmente, danos ou prejuízos ressarcíveis para os AA., mas apenas meros incómodos, resulta de uma aplicação do direito aos factos provados em violação das normas fixadas nos artigos 1305.º e 1346.º ambos do Código Civil.xx) Sem prejuízo do já exposto, sempre se dirá ainda que o acórdão proferido pelo Tribunal “a quo” viola os princípios da necessidade e proporcionalidade e bem ainda o direito dos Recorrentes à iniciativa privada e direito de propriedade, tudo, salvo melhor opinião, sem motivo legítimo para tal, porquanto:yy) Foi dado como provado que a destilaria se encontra aberta há cerca de 30 anos à vista de todos e durante a maior parte desse tempo sem a oposição ou intromissão de ninguém;zz) Mais até, que em data não concretamente apurada, eram os próprios AA. quem forneciam a água para o processo de destilação do estabelecimento, a partir do seu furo artesiano;aaa) Acresce que, tendo sido visitado/inspecionado em diversas ocasiões por entidades administrativas competentes, em nenhum momento, foi determinado o seu encerramento;bbb) Por outro lado, o referido estabelecimento é uma pequena unidade que labora apenas pontualmente, 2 a 3 meses por ano, e que serve como meio de subsistência para os Recorrentes;ccc) Tendo o Recorrente marido vindo a diligenciar no sentido de proceder ao seu licenciamento;ddd) Porém, tal processo tem-se revelado particularmente difícil muito por força da sua condição de doente psicológico, conforme o atesta o relatório médico que se encontra junto aos autos;eee) Não obstante o Recorrente marido já tomou medidas nesse sentido, tanto assim é que questão das emissões de fumos e fuligens encontram-se hoje ultrapassadas;fff) Por outro lado, como já referido, actualmente, as queixas dos AA. cingem-se aos cheiros pontuais e aos mosquitos;ggg) Assim, entendem os Recorrentes que, ao determinar o encerramento imediato da destilaria e respectiva actividade, apenas e tão-só por força dos “incómodos” que a referida actividade provoca nos AA., com consequentes avultados prejuízos para os Recorrentes, mas também para todos os membros da comunidade que ali se dirigiam para produzirem o seu aguardente e que em face do seu encerramento deixam de ter onde o fazer, violou o acórdão recorrido os princípios da necessidade e proporcionalidade ínsitos no artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa bem como os direitos constitucionalmente consagrados de iniciativa privada e direito de propriedade dos Recorrentes, previstos nos artigos 61.º e 62.º da CRP.hhh) **NORMAS JURÍDICAS VIOLADAS:** Código de Processo Civil: art.ºs 607.º, n.º 4, e 662.º, n.º 1, a contrário; 662.º, n.º 2, als. a), b) e c), a contrário; Código Civil: art.ºs 1305.º e 1346.º; Constituição da República Portuguesa: 18.º, n.º 2, 61.º, 62.º e 205.º.

TERMOS EM QUE Deve o acórdão proferido ser declarado nulo com as legais consequências nos termos sobreditos ou, sem conceder, deve ser o mesmo revogado e substituído por outro que, reconhecendo a violação da lei de processo e os vícios supra apontados, determine a manutenção da matéria de facto nos termos fixados pela primeira instância, considerando totalmente improcedente o Recurso interposto pelos AA. e absolvendo os Recorrentes nos mesmos moldes da primeira instância, ou ainda, subsidiariamente, reconhecendo-se a violação dos princípios da



12:26:17 06-09-2024



necessidade e proporcionalidade, deve o acórdão recorrido ser revogado na parte decisória que determinou o encerramento da destilaria e actividade dos Recorrentes. Assim se fará, JUSTIÇA» Os Autores apresentaram contra-alegações, em que pugnam pela manutenção do decidido e peticionam a condenação dos Réus, mais uma vez, por litigância de má fé. 4. Objeto do recurso Tendo em consideração que o objeto do recurso é delimitado pelas conclusões das alegações de recurso, sem prejuízo da apreciação de eventuais questões de conhecimento oficioso – artigos 635.º e 639.º do Código de Processo Civil (CPC) – as questões a decidir são as seguintes: Violação do disposto nos artigos 607.º, n.º 4 e 662.º, n.º 1, do CPC, em relação à modificação da matéria de facto levada a cabo pelo tribunal recorrido; Nulidade do acórdão recorrido (artigo 615.º, n.º 1, alínea b) e c), do CPC, “ex vi” artigos 663.º e 666.º do CPC); Erro de interpretação dos artigos 1305.º e 1346.º do CC; Violação dos direitos de iniciativa económica e de propriedade consagrados nos artigos 61.º e 62.º, em conjugação com os princípios da necessidade e da proporcionalidade ínsitos no artigo 18.º, n.º 2, todos da CRP. Relativamente à condenação dos réus como litigantes de má-fé, suscitada pelos autores nas suas contra-alegações e questão de conhecimento oficioso, nada mais há a decidir em relação ao comportamento processual anterior, pois, como destaca o acórdão recorrido, os réus foram já condenados como litigantes de má fé, por despacho de 8 de abril de 2019. Em relação à interposição do recurso de revista estamos perante um normal exercício do direito de acesso à justiça, que não se pode considerar abusivo, uma vez que se verificam os seus pressupostos, indeferindo-se, em consequência, o pedido dos autores. Cumpre apreciar e decidir. II –

Fundamentação de facto É a seguinte a matéria de facto fixada pelas instâncias: 1) Os AA. constituem um casal, que tem a sua habitação e única morada, no prédio urbano, composto por casa de habitação, de r/ch e 1º andar e, logradouros, sito em ..., ..., ..., ...; 2) O imóvel id. em 1) confina do norte com GG (ora RR), nascente e sul com rua e poente com HH; inscrita na matriz sob o nº ... e, agora ..., descrita a seu favor sob o nº ...; 3) Os AA aí dormem, confeccionam e tomam as refeições, recebem familiares e amigos, passam momentos de lazer, têm os seus bens móveis e demais pertences. 4) Na parte do quintal, exploram com fruteiras, videiras, hortícolas, leguminosas, tubérculos. Tudo, 5) Com carácter continuado e permanente, com o conhecimento das pessoas em geral; particularmente, dos proprietários e possuidores dos prédios circunvizinhos, sem oposição ou intromissão de ninguém, sem violência, no convencimento e certeza de que, com tal conduta, não lesam interesses ou direitos de outrem. 6) O imóvel id. em 1) adveio à sua titularidade e posse, o terreno, por doação dos pais da A. mulher: II e JJ. 7) A casa id. em 1) foi edificada pelos AA, por volta do início da década de 80 e; habitada a partir de data não concretamente apurada mas em meados daquela mesma década. 8) Ali passaram a residir, com carácter continuado. 9) Atenta a sua idade e situação de reformados, têm maior disponibilidade de tempo, para aí permanecerem; bem como, no quintal. 10) Os RR em terreno de cultura e mato contíguo, ou seja, rústico, pelo lado norte ao prédio dos AA e, após a construção da habitação id. em 1), onde numas instalações desenvolvem uma atividade industrial de destilação e produção de aguardente a partir engajo de uvas e de outras frutas (Facto modificado pelo Tribunal da Relação) 11) Exercem o comércio de aguardente, sem alvará, nem inspeção ou licença sanitária. 12) Numa área coberta, fazem fabrico, depósito de lenhas (até 2017) e armazém; e em parte, na área descoberta, estacionamento de viaturas; durante o período de Outubro e Dezembro de cada ano e no limite até Janeiro subsequente, para os próprios comercializarem para clientes, de todo o concelho e dos vizinhos e ali acorrem com bagaços / engajo, que vêm em barricas e outros recipientes. 13) Mediante a utilização de alambiques/caldeiras industriais, fabricam aguardentes (e derivados), tanto os RR,

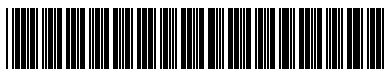


seus empregados e clientes; que transportam para outros destinos, onde são comercializados e consumidos.14) No processo, eram emitidos fumos e fuligens de queimas e de caldeira aquecida através de combustão, por lenhas; em tal processo são ainda produzidos resíduos e águas residuais durante o dia e à noite, quando necessário (Facto modificado pelo Tribunal da Relação).15) Para o aquecimento id. em 14), transportavam troncos de árvores onde, no local, eram serrados e rachados, utilizados como combustível; passando a ser utilizado gasóleo de aquecimento a partir de 2017.16) Os fumos [id. em 14) e os provenientes id. em 15) segunda parte] contendo resíduos e fuligem de combustão mais voláteis id. em 14), eram expelidos por chaminé para o exterior, com medidas não concretamente apuradas, existente nas instalações.17) As massas e engaços, já em estado de decomposição, após a extração de aguardentes, como resíduos sólidos, são acumulados no exterior onde libertam cheiros, podendo proporcionar focos de desenvolvimento de mosquitos, melgas e; mais outros insetos.18) As águas residuais são descarregadas no solo, junto ao poço e lançadas para o exterior por intermédio de um rego, através de manilhas, a céu aberto, sendo direcionadas para um tanque circular enterrado no solo (Facto modificado pelo Tribunal da Relação);19) A destilaria fica a uma distância, não concretamente determinada, do quintal e da habitação dos AA., sendo, no entanto, próximos dado que são perfeitamente visíveis.19.a. Os terrenos onde se encontra instalada a destilaria são confinantes com o terreno onde os autores possuem a sua habitação, respetivos anexos e furo de captação de água (Facto aditado pelo Tribunal da Relação)20) Os resíduos do baganho chegam a atingir medidas não concretamente apuradas.21) Os AA denunciaram às autoridades e às entidades competentes; como de Delegação de Saúde.21.a. Antes da substituição da caldeira a lenha por uma caldeira a gasóleo, o prédio dos AA (casa de habitação e quintal) era invadido pela exaustão de fumos com resíduos provenientes da destilaria dos RR, sendo frequente fumo denso continuado, com cheiro a odores resinosos e outros, obrigando os autores a manterem as portas e as janelas fechadas (Facto aditado pelo tribunal da Relação).21.b. A roupa estendida a secar, ou quaisquer outros bens a céu aberto, ficavam manchados por camada fina de fuligem e fumo, disseminado e libertado da destilaria (Facto aditado pelo Tribunal da Relação).21.c Da decomposição dos resíduos das massas, vazadas a céu aberto, são também libertados cheiros com maior ou menor intensidade que incomodam os AA. (Facto aditado pelo Tribunal da Relação);21.d Os mosquitos, melgas e outros insetos; desenvolvem-se e andam em redor (Facto aditado pelo Tribunal da Relação).21.e. Os autores sentem-se incomodados com a situação de tal modo que o autor marido, em conflito relacionado com a situação da manutenção da destilaria acabou por ser julgado e condenado por tentativa de homicídio na pessoa do R. marido (Facto aditado pelo Tribunal da Relação).Da contestação22) Os fumos id. em 14) eram libertados e expelidos pela chaminé id. em 16).23) As águas residuais são conduzidas para tanques.24) Entre AA. e RR. existia uma boa relação, desde a abertura do estabelecimento há cerca de 30 anos, com os já antecessores do R. marido até data não concretamente apurada.25) Em data não concretamente apurada, eram os AA. quem forneciam a água para o processo de destilação do estabelecimento, a partir do seu furo artesiano. 26) Em 06.03.2007, os Serviços de Saúde Público de ... realizaram uma análise à água do furo pertencente aos AA., solicitada pelo A. marido, tendo como resultado “água própria para consumo humano”, o qual foi comunicado a este através do respetivo boletim e após pagamento.

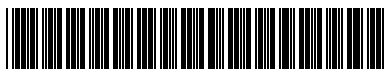
II - Fundamentação de direito Violação dos artigos 607.º, n.º 4 e 662.º, n.º 1,

ambos do CPC

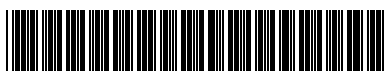
Os recorrentes entendem que o Tribunal da Relação, na decisão quanto à matéria de facto, tendo alterado alguns dos factos e aditado outros que o tribunal de 1.ª instância tinha considerado não provados, violou os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e



da livre apreciação da prova, não procedeu a uma análise crítica da prova nem fundamentou as alterações à matéria de facto e errou no peso atribuído ao depoimento de parte da autora. O Supremo Tribunal de Justiça tem poderes muito restritos quanto à matéria de facto, podendo apenas alterá-la quando sejam violadas regras de direito probatório material. Na verdade, não compete ao tribunal de revista sindicar o erro na livre apreciação das provas, salvo quando, nos termos do artigo 674.º, n.º 3, do CPC, a utilização desse critério de valoração ofenda uma disposição legal expressa que exija espécie de prova diferente para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova, ou ainda quando aquela apreciação ostente juízo de presunção judicial revelador de manifesta falta de lógica. Os recorrentes pretendem que este Supremo Tribunal aprecie a forma como o Tribunal da Relação procedeu à alteração da matéria de facto. É entendimento pacífico que embora o Supremo Tribunal de Justiça não possa sindicar a correção da reapreciação da prova efetuada pela Relação, pode, no entanto, averiguar se o tribunal recorrido, ao manter ou alterar a matéria de facto transitada da 1.ª instância, violou ou não a lei processual que estabelece os pressupostos e os fundamentos em que deve mover-se a reapreciação da prova (Acórdão de 04-07-2013, proc. n.º 1727/07.1TBSTS-L.P1.S1). Com efeito, tem-se reconhecido que o poder do Tribunal da Relação quanto à fixação dos factos não constitui um poder discricionário, mas um poder-dever vinculado à observância de determinadas regras ou princípios. No que concerne à reapreciação da decisão de facto, incumbe ao Tribunal da Relação formar a seu próprio juízo probatório sobre cada um dos factos julgados em 1.ª instância e objeto de impugnação, de acordo com as provas produzidas constantes dos autos e à luz do critério da sua livre e prudente convicção, nos termos do artigo 607.º, n.º 5, ex vi do artigo 663.º, n.º 2, do CPC, em ordem a verificar a ocorrência de erro de julgamento. E, nesta matéria, cabe apenas ao Supremo Tribunal ajuizar se o Tribunal da Relação, no desempenho daquela sua função, observou, quer a disciplina processual a que aludem os artigos. 640.º e 662.º, n.º 1, quer o método de análise crítica da prova prescrito no artigo 607.º, n.º 4, aplicável por força do disposto no artigo 663.º, n.º 2, todos do CPC, sem se imiscuir na valoração da prova feita pelo Tribunal da Relação, segundo o critério da sua livre e prudente convicção. Ora, analisada a fundamentação invocada pelo acórdão recorrido para as alterações a que procedeu quanto à matéria de facto não se observa qualquer violação de regras de direito probatório ou do princípio da imediação ou da livre apreciação da prova. Foram cumpridas pelo Tribunal da Relação as regras da lógica e da conformidade à experiência da vida, bem como as exigências de argumentação, necessárias para tornar a decisão quanto à matéria de facto imune a qualquer juízo de censura por este Supremo Tribunal. Ao contrário do que afirmam os recorrentes, foi feita uma análise crítica adequada da prova e as alterações foram fundamentadas de forma completa e coerente. O acórdão recorrido não se limita a indicar os meios de prova em que se baseou, mas especifica os fundamentos decisivos para a sua convicção e estabelece o fio condutor entre a decisão da matéria de facto (resultado) e os meios de prova que foram usados na aquisição da convicção (fundamento), fazendo a respetiva apreciação crítica, conforme impõe a lei (artigos 607.º, n.ºs 4 e 5, do CPC), e esclarecendo as razões ou motivos substanciais porque os meios de prova obtiveram ou não credibilidade no espírito do julgador. Ficou, assim, este Supremo Tribunal convencido de que o Tribunal da Relação atuou dentro dos limites definidos pelo artigo 662.º, n.º 1, do CPC e que, tendo em conta a metodologia e a fundamentação adotadas pelo tribunal recorrido, se impunha uma decisão diversa quanto aos factos. Não obstante o papel relevante da imediação na formação da convicção do julgador e de essa imediação estar mais presente no tribunal da 1.ª instância, daí não se pode retirar que a convicção formada pelo julgador na 1.ª instância deva prevalecer, sem mais,



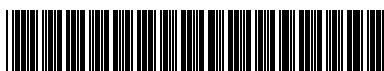
sobre o juízo probatório formado pelo Tribunal da Relação quanto a cada um dos factos julgados em 1.ª instância e objeto de impugnação, de acordo com as provas produzidas constantes dos autos (cf. Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, de 05-12-2019, proc. n.º 13951/16.1T8LSB.L2.L1.S2). O direito dos recorrentes ao reexame da matéria de facto tem de ser um direito efetivo e só em casos de violação manifesta de regras probatórias ou de lógica, ou de falta de fundamentação, pode ser censurado o poder do Tribunal da Relação na modificação da matéria de facto. Quanto à valoração do depoimento de parte da autora, também não se verifica qualquer violação de regras probatórias, sendo a livre apreciação destes depoimentos, mesmo quando incidem sobre factos favoráveis à parte, um procedimento conforme à lei e aos princípios da livre apreciação da prova, da aquisição processual da prova e da descoberta da verdade material, sendo particularmente relevante em matérias do foro íntimo ou privado dos litigantes, como sucede no caso vertente com o sofrimento e os incómodos invocados, e que de outra forma dificilmente poderiam reunir prova. Assim, a jurisprudência tem reconhecido (cf., entre outros, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, 29/06/2001, Proc. n.º 0230198; de 09/05/2006, proc. n.º 06A989; 29-01-2014, proc. n.º 3848/04.3TVLSB.L1.S2; 05-05-2015, proc. n.º 607/06.2TBPMS.C1.S1; 05-12-2019, proc. n.º 13951/16.1T8LSB.L2.L1.S2), que os juízes podem sempre colher do/a depoente os esclarecimentos que entenderem necessários à boa decisão da causa, sejam eles favoráveis ou desfavoráveis à parte que está a depor. No mesmo sentido, se manifestava já a maioria da doutrina anterior à reforma de 2013, por exemplo, Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, Coimbra Editora, p. 249), para quem o depoimento de parte que não possa valer como confissão é um simples elemento probatório a apreciar segundo o prudente critério do julgador – uma prova livre, portanto (artigo 361º do Código Civil). Com particular ênfase na importância probatória destas declarações para a verdade material e para o cumprimento do direito fundamental de acesso à justiça, v. Remédio Marques, «A aquisição e a valoração probatória de factos (des)favoráveis ao depoente ou à parte chamada a prestar informações ou esclarecimentos, Julgar, 2012, n.º 16, pp. 137-172. Admitindo-se que o depoimento de parte é um elemento de prova livremente valorado pelo julgador, tem que se aceitar que, como qualquer depoimento testemunhal sujeito à livre apreciação da prova, pode ser valorado de forma distinta, pelo tribunal de 1.ª instância e pelo Tribunal da Relação. Com efeito, pode este tribunal, no exercício do seu poder de modificação dos factos, apreciar de forma distinta o depoimento de parte, usando-o para dar como provados factos que o tribunal de 1.ª instância considerou não provados, desde que fundamente, de forma lógica, essa apreciação e as razões pelas quais conferiu a esse testemunho credibilidade, o que o tribunal recorrido fez. De resto, não atribuiu valor ao depoimento de parte isoladamente considerado, mas somente aos segmentos do seu conteúdo que podiam ser corroborados por outros meios de prova, conforme se pode detetar no seguinte excerto: «Segundo os apelantes, tais factos deveriam ter sido dados como provados, atendendo ao depoimento da Autora BB, conjugado com a falta de cooperação dos Réus, quer por não terem a atividade em laboração aquando das duas inspeções, quer pelas alterações que introduziram na pendência da causa. Contudo, as meras queixas da autora BB, ouvida em declarações de parte, desacompanhadas de qualquer outro meio de prova que as torne credíveis, não serão suficientes para dar a totalidade de tais factos como provados (sublinhado nosso). Com efeito, as únicas testemunhas ouvidas a indicação dos autores, KK e LL, declararam nada saber sobre a situação que está na base das queixas dos autores relativamente ao funcionamento da destilaria, afirmando, tão só, que a mesma já existe há muitos anos. Assim sendo, teremos, tão só, as queixas da autora, ouvidas da sua própria boca aquando das suas declarações de parte, e o resultado das visitas



12:26:18 06-09-2024



inspetivas efetuadas no âmbito dos presentes autos e os esclarecimentos que, relativamente às mesmas, foram prestadas pelos Srs. peritos que nelas participaram. E quanto aos fumos e fuligens, o que resulta de tais peritagens é que a caldeira atual tem um funcionamento semelhante às caldeiras domésticas; contudo, os elementos constantes dos autos deixam a convicção de que da anterior caldeira que funcionava a lenha eram emitidos fumos (situação reconhecida pelo Réu no seu depoimento), sendo inúmeras as queixas da autora relativamente a tal situação – refere que os fumos eram enormes, cheirava a resina de pinheiro e a roupa ficava suja cá fora e tinha de fechar as janelas. Como tal, é de deferir parcialmente as pretensões dos apelantes, dando-se como provada a seguinte matéria: S) Antes da substituição da caldeira a lenha por uma caldeira a gasóleo, o prédio dos AA (casa de habitação e quintal) era invadido pela exaustão de fumos, com resíduos provenientes da destilaria dos RR, sendo frequente fumo denso continuado, com cheiro a odores resinosos e outros, obrigando os autores a manterem as portas e as janelas fechadas. W) A roupa estendida a secar, ou quaisquer outros bens a céu aberto, ficavam manchados por camada fina de fuligem e fumo, disseminado e libertado da destilaria. (...) «Os Apelantes pretendem ver dada como provada esta matéria, invocando a seu favor o teor das declarações de parte da autora BB. Do depoimento de BB, ouvida em declarações de parte, constata-se que as suas queixas atuais se circunscrevem aos cheiros que provêm da destilaria e aos mosquitos associados, em período que situa essencialmente a entre outubro a Dezembro e às vezes até janeiro; quanto aos fumos, nas suas queixas refere o cheiro a pés resultante da queima de lenha, quando a caldeira atual (substituída em 2016) é a gasóleo. Por outro lado, quer a autora, quer o réu confirmam que tendo os AA. feito queixa à GNR e aos Srs. do ambiente e eles nunca deram ordem de encerramento. Por outro lado, o Sr. perito, EE, confirmou que se os resíduos resultantes do processo de destilação ficarem ao ar o material entra em decomposição e fermentação o que trás um cheiro associado, bem como atrai insetos e melgas. A acumulação de tais resíduos é igualmente visível nas fotografias juntas aos autos a fls. 496 a 499. E relativamente a tais queixas haverá que ter em consideração que o réu, na sua contestação, acaba por reconhecer que tais resíduos, no caso de ficarem aí acumulados, “poderiam constituir qualquer risco para a saúde pública”. A posição por si aí assumida é no sentido de negar a acumulação de resíduos no local “tais resíduos, provenientes do processo de fabrico, são todos os dias removidos do local”, o que ficou demonstrado não ser verdade, quer pelo que vem documentado nas fotografias juntas a fls. 495 a 499, bem como das observações e fotografias juntas aos autos na sequência da inspeção ao local efetuada pelo tribunal, assinalando o local para onde são escoados os resíduos de bagaço (fls. 502). Por fim, como demonstrativo dos incómodos que tal situação vem acarretando aos autores e do agudizar da mesma, temos o facto de o autor marido em 2012, ter disparado sobre o R. com uma caçadeira, facto pelo qual veio a ser julgado e condenado em processo-crime. E na decisão proferida em tal processo é dado como provado que, pelo menos desde cerca de 4 anos antes de tal facto, ocorrido a 21 de novembro de 2012, que o arguido, aqui réu demonstra ser contra a existência de tal destilaria, alegando que a mesma contamina a água do seu poço, dando a ideia ser essa – a existência da destilaria e as suas condições de funcionamento – a fonte dos conflitos entre o aqui Réu e o aqui autor. E que tais queixas se prolongam desde, pelo menos, 2006, é comprovado pelas primeiras análises à água solicitadas pelo R. e cujos resultados se encontram juntos aos autos; a atestar tal incómodo temos igualmente o facto de os réus terem reclamado de tal situação junto da GNR e das autoridades do “ambiente”, o que foi confirmado quer pelas declarações da Ré BB, quer pelo depoimento do Réu CC. Como tal, serão, tão só, de aditar, os seguintes factos: Y) Da decomposição dos resíduos das massas, vazadas a céu aberto, são também libertados cheiros



com maior ou menor intensidade, que incomodam os AA.;BB) Os mosquitos, melgas e outros insetos, desenvolvem-se e andam em redor.DD) Os autores vivem uma situação de desconforto e sentem-se incomodados com a situação de tal modo que o autor marido, em conflito relacionado com a situação da manutenção da destilaria, disparou sobre o Réu marido com uma caçadeira, acabando por ser julgado e condenado por tentativa de homicídio na pessoa do R.

marido». Fica, assim, claro que o acórdão recorrido não fez uma ponderação acrítica do depoimento de parte da autora, mas que confrontou as declarações desta com outros meios de prova.

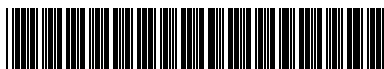
A reforma do Código de Processo Civil de 2013, sem admitir expressamente a prova por testemunho de parte, tal como sucede noutros ordenamentos estrangeiros, e sem eliminar o impedimento a que a parte deponha como testemunha (artigo 496.º do CPC), representa uma evolução nesta matéria em relação aos códigos anteriores, prevendo que a própria parte possa requerer a prestação do seu depoimento, ficando as declarações prestadas sujeitas à livre apreciação pelo julgador, salvo na medida em que resultarem em confissão (para uma perspetiva de direito comparado, cf. Mariana Fidalgo, A Instrução no novo Código de Processo Civil – A Prova por Declarações de Parte, Faculdade de Direito de Lisboa, 2015, disponível para consulta, in https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/23337/1/ulfd131522_tese.pdf).

Relativamente à sentença proferida no processo-crime, entendem os recorrentes que o tribunal recorrido, ao inferir dos factos nela provados a gravidade dos incómodos que decorriam para os autores das emissões provenientes do prédio dos réus, e que a destilaria era a fonte dos conflitos entre ambos, violou regras probatórias, por não ter sido junto aos autos certidão judicial da sentença, já transitada em julgado. Mas não tem razão. Na verdade, uma sentença, mesmo que não reúna condições para ter força probatória, nos termos do artigo 623.º do CPC, por não ter transitado em julgado, pode valer como um documento sujeito à livre apreciação da prova para um determinado efeito noutro processo.

Não resultando do confronto entre a fundamentação do tribunal da 1.ª instância e a do Tribunal da Relação que, na apreciação dos pontos de facto impugnados, este tribunal tenha infringido qualquer norma legal probatória expressa que exija certa espécie de prova para os factos em causa ou que fixe a força de determinado meio de prova, bem como qualquer violação manifesta de regras de lógica ou de experiência, fica arredada a possibilidade de formulação, por parte do Supremo Tribunal de Justiça, de quaisquer juízos de censura acerca da livre convicção formada pelo Tribunal da Relação quanto às declarações de parte.

Sendo assim, do exposto não se descortina, na metodologia adotada pelo tribunal recorrido para modificar a matéria de facto, qualquer violação do artigo 662.º do CPC, conforme alegam os recorrentes, que seja suscetível de influir no exame e decisão da causa e configure uma nulidade processual, nos termos previstos no artigo 195.º do CPC, passível de sindicância em sede de revista, atento o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 674.º do CPC.

Pelo que improcedem as conclusões a) a z) e aa) a oo). 2 - Nulidade do acórdão recorrido (artigo 615.º, n.º 1, alínea b) e c), do CPC, “ex vi” artigos 663.º e 666.º do CPC) Invocam os recorrentes que o acórdão recorrido está viciado de nulidade por falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito (artigo 615.º, n.º 1, al. b), do CPC) e por oposição entre os fundamentos e a decisão, bem como por ambiguidade ou obscuridade que torna a decisão ininteligível (artigo 615.º, n.º 1, al. c), do CPC). Conforme resulta já da resposta ao ponto anterior não padece o acórdão recorrido de falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito, nem de qualquer obscuridade ou ambiguidade na fundamentação que torne a decisão ininteligível. Percorrida a fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se que a apreciação do objeto do recurso e a respetiva fundamentação de facto e de direito ocupa cerca de 25 páginas, em que exaustivamente são analisados os meios de prova, de forma crítica e em conjugação uns com



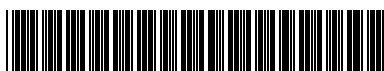
os outros, para cada facto impugnado: o depoimento de parte da autora, o depoimento dos réus, os esclarecimentos prestados pelos peritos em audiência de julgamento, registos fotográficos e da inspeção ao local, e os relatórios juntos aos autos, sentença do processo crime intentado contra o autor, reclamações apresentadas, pelos autores na GNR e nas autoridades do ambiente. O acórdão recorrido transcreveu também excertos da sentença para ponderar os argumentos do juiz do tribunal de 1.^a instância na fixação da matéria de facto. Deu razão, parcialmente, aos autores, em relação a alguns dos factos impugnados, que modificou, e no aditamento de alguns factos novos que o tribunal de 1.^a instância não considerou provados, havendo, contudo, várias questões de facto em que não foi reconhecida razão aos autores. Quanto aos fundamentos de direito também o acórdão recorrido os desenvolveu de forma completa e tecnicamente correta, procedendo a uma rigorosa qualificação jurídica dos factos, tendo por padrão a norma constante do artigo 1346.º do Código Civil, para o efeito de fazer a subsunção da situação fáctica dos autos nos conceitos normativos de emissões, utilização anormal do prédio e prejuízo substancial, citando doutrina relevante em matéria de direitos reais. Analisou também os requisitos da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, com particular relevo para os direitos de personalidade violados e para o conteúdo da cláusula geral do artigo 70.º, n.º 1, do Código Civil, bem como para o conceito de dano do artigo 496.º do mesmo diploma e para os juízos de equidade estipulados na lei para fixar a indemnização.

Os fundamentos, de facto e de direito, utilizados são claros e inequívocos, não comportando diversas interpretações ou significados. O percurso argumentativo, quer na fundamentação de facto, quer na fundamentação de direito, seguiu um encadeamento lógico e coerente, não padecendo de qualquer contradição lógica nos seus termos, nem em relação à decisão, que é aquela que decorre naturalmente, e sem margem para dúvidas ou qualquer ambiguidade, dos fundamentos expostos e do teor do dispositivo.

Também não se verifica qualquer nulidade processual, nos termos do artigo 195.º do CPC, como invocam os recorrentes, pois não era exigível que o tribunal recorrido ordenasse a renovação da prova ou a produção de prova adicional, uma vez que a prova produzida e realizada nos autos é suficiente para a decisão.

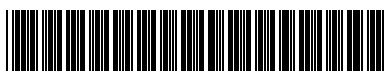
Na verdade, não se verifica qualquer obscuridade ou contradição na fundamentação, nem qualquer insuficiência da prova ou contradição nos factos. O que os recorrentes pretendem, através da arguição de nulidades e a pretexto de que a decisão judicial é impercetível, é discutir a bondade da decisão.

Pelo que improcedem as conclusões g), dd) a ll); nn) e oo). 3. Erro de interpretação das normas dos artigos 1305.º e 1346.º do Código Civil 3.1. Na presente ação os autores pedem o encerramento imediato de uma destilaria, até à realização de obras adequadas a evitar os danos, que funciona num prédio vizinho, alegando que a atividade de fabrico de aguardente, que os réus desenvolvem numas instalações precárias, não está licenciada e emite fumos e fuligem, cheiros nauseabundos e insetos, que lhes causam desconforto e diminuição da qualidade de vida. Os autores fundamentam tal pretensão numa violação dos direitos de personalidade, nomeadamente à qualidade de vida, à saúde, segurança pessoal e patrimonial. A sentença do tribunal de 1.^a instância decidiu pela improcedência da ação, entendendo que embora a exploração da atividade de destilaria não esteja licenciada, assim violando regras públicas, não se encontram preenchidos os requisitos das normas de direito privado aplicáveis, nomeadamente as normas constantes dos artigos 1346º e 483º, ambos do Código Civil. Já o Tribunal da Relação procedeu a alterações da matéria de facto, que incidiram sobre as emissões do prédio e o seu impacto na qualidade de vida dos autores, vindo, por consequência, a revogar a sentença recorrida e a determinar o encerramento imediato da destilaria e da respetiva atividade enquanto não forem implementadas e executadas as obras necessárias e as medidas adequadas a

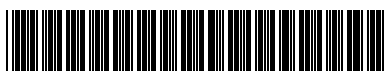


evitar a emissão de resíduos, cheiros e águas residuais para o prédio dos autores ou enquanto não se encontrarem devidamente licenciadas, condenando-se os réus a indemnizarem os autores pelos danos não patrimoniais causados na quantia de 2.500,00 euros cada um. Os réus, agora recorrentes, entendem que o tribunal recorrido incorreu em manifesto erro de interpretação e aplicação da lei substantiva ao determinar o encerramento imediato da destilaria e da respetiva atividade com base na alegada verificação dos requisitos previstos no artigo 1346.º do Código Civil, violando também norma do artigo 1305.º do mesmo diploma.

3.2. Os poderes de uso, gozo e de fruição do proprietário sobre os seus bens não são ilimitados (artigo 1305.º), e podem ser objeto de restrições de direito público (expropriação por utilidade pública) e restrições de direito privado como as que resultam de relações de vizinhança em consequência da solidariedade dos seus direitos. Para reconhecer razão aos recorrentes seria necessário que este Supremo Tribunal verificasse que o tribunal recorrido tinha atribuído um sentido ao artigo 1346.º sem correspondência na letra da lei ou que fosse contrário à sua ratio e/ou ao sentido que habitualmente lhe é conferido pela doutrina e pela jurisprudência, ou, ainda, que na atividade de subsunção dos factos na norma houvesse uma manifesta desadequação por serem os factos insuficientes para preencher os conceitos usados no preceito aplicável. A questão de direito a resolver é a de saber se as emissões (fumos e cheiros) produzidas pela atividade exercida pelos réus no seu prédio constituem um uso anormal do prédio ou causam aos autores um “prejuízo substancial” nos termos do artigo 1346.º, com a consequência da produção de lesões aos direitos de personalidade dos habitantes do imóvel. Há que realçar que no preenchimento valorativo de conceitos indeterminados, em que se enquadra o conceito de “prejuízo considerável” ou “prejuízo substancial”, entram considerações sociais e morais que se revestem de alguma subjetividade e que o Supremo só pode intervir se a decisão recorrida, no entendimento que faz destes conceitos, padecer de uma manifesta desadequação. O acórdão recorrido parte de um conceito de «prejuízo considerável» doutrinariamente construído (citando José Alberto Vieira, “Direitos Reais”, Coimbra Editora, pp. 342-343 e Rui Pinto e Cláudia Trindade, Código Civil Anotado, Coord. Ana Prata, Volume II, 2017, Almedina, p.167) conforme se pode verificar neste excerto que agora transcrevemos: «O “prejuízo substancial” para o uso do imóvel constituiu um conceito indeterminado de preenchimento valorativo segundo as circunstâncias do caso concreto. Ele pressupõe a análise do fim a que o imóvel se encontre afeto e a constatação que a sua prossecução fica comprometida com as emissões do prédio vizinho, causando danos ao titular ou titulares de direitos reais sobre o prédio atingido. Embora tal condicionamento seja referido em termos alternativos, reconhecemos não ser de aceitar que o proprietário se possa opor pelo simples facto de as emissões não resultarem do funcionamento normal do prédio, mesmo que daí não lhe adviesse nenhum mal. O que é razoável é que o titular de um prédio apenas se possa opor às emissões resultantes de uso anormal do prédio que o prejudiquem de um modo significativo. Como sustenta José Alberto Vieira as emissões ilícitas previstas no art. 1346º são aquelas que provocam um dano aos titulares de direitos reais sobre o prédio atingido. “Sem dano, não haveria nenhum motivo para restringir o gozo sobre os prédios vizinhos. Se as emissões resultam de um uso anormal do prédio vizinho, mas não causam dano, não vemos por que razão se devam considera ilícitas, podendo ser proibidas por quem nenhum prejuízo sofre. (...) Logo, porém, que do uso anormal do prédio resultem emissões que causem dano, ainda que estes não representem um “prejuízo substancial” no sentido do art. 1326º, essas emissões são ilícitas, podendo ser impedidas pelos titulares de direitos reais de gozo sobre o prédio afetado, havendo ainda lugar à imputação dos danos, a título de responsabilidade civil extracontratual, ao seu autor. » O acórdão recorrido adotou a posição, segundo a qual,



embora os requisitos do artigo 1346.º estejam expressos de forma alternativa, se admite que não basta a utilização anormal do prédio, para fundamentar a aplicação do artigo 1346.º, se da atividade em causa não decorrer qualquer prejuízo para os proprietários do prédio vizinho. Entende-se, portanto, que, nesta hipótese, sendo exigível um prejuízo, este não tem de ser substancial. Portanto, independentemente da natureza substancial do prejuízo causado pelas emissões, a atividade não licenciada sempre implicaria o sucesso da oposição do proprietário do imóvel afetado; pelo contrário, aceita o acórdão recorrido que se a atividade estiver licenciada ou autorizada por uma entidade pública competente para o efeito, o grau de gravidade judicialmente exigível, para que o prejuízo causado ao prédio vizinho justifique a paralisação da atividade, será mais elevado. Isto, sem prejuízo da posição de princípio da jurisprudência deste Supremo Tribunal, segundo a qual a ofensa aos direitos de personalidade não é excluída pela simples circunstância de a atividade ter sido autorizada administrativamente (cf. acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 15-05-2008, proc. nº 08B779 e de 06.12.2012, proc. nº 247/1998.C2.S1, 07-11-2019, proc. nº 1386/15.8T8PVZ.P1.S1). Afirmar-se o seguinte no acórdão recorrido: «Poder-se-á questionar se estes incómodos causados pelos fumos e cheiros representam para os autores um “prejuízo considerável” e é aí que ganha relevância o facto de os réus virem exercendo tal atividade sem que o estabelecimento se ache devidamente licenciado – tal atividade é aí exercida sem alvará, nem inspeção ou licença sanitária. Com efeito, uma atividade pode estar a ser exercida de modo legal, no sentido se encontrar licenciada e de cumprir todos os regulamentos em vigor e, mesmo assim, ser suscetível de causar prejuízo a outrem com violação dos seus direitos de personalidade, caso em que se colocará uma questão de conflito de direitos. E pode ser “ilegal”, mas não censurável pelo direito civil, por ausência de dano relevante. No caso em apreço, nem sequer podemos falar num conflito de direitos. Se, no que toca aos autores, podemos afirmar o seu direito à saúde e bem-estar, que se mostram lesados pelas referidas emissões, no que toca aos réus não se pode falar de um direito a manter tal atividade económica nos termos em que se mostram descritos, desde logo, porque tal atividade se encontrava sujeita a licenciamento prévio, licenciamento que os réus nunca lograram obter. A atividade levada a cabo pelos réus no seu estabelecimento encontra-se sujeita a licenciamento prévio por parte da Camara Municipal de ..., licenciamento que não existia, sendo tal atividade exercida de modo ilegal. E, face às queixas objetivas dos réus relacionadas com os fumos emitidos e os cheiros derivados da escorrência das águas residuais a céu aberto e da acumulação de baganho também ao ar livre, e dos insetos que atrai, aos réus incumbiria a demonstração de que a caldeira de produção do vapor de água, os alambiques, e as águas residuais industriais se encontravam a ser devidamente encaminhadas para uma ETAR. Ora, como é salientado na informação do IGAMAT junta a fls. 334 e 335, e dos Relatórios inspetivos datados de 17.03.2017 e de 12-03-2018, apesar de o Réu ter sido notificado para juntar Cópia de licença de Exploração, de licença de Utilização, do projeto de licenciamento submetido na CM, licença de captação de água do poço, características técnicas da caldeira, capacidade da fossa de retenção de águas residuais, comprovativo de limpeza da fossa de águas residuais, registo de numero de horas de funcionamento da caldeira durante o ano de 2017, autorização de descarga na ETAR das águas residuais geradas na instalação, os Srs. peritos afirmaram em audiência de julgamento que o Réu não entregou nenhum desses elementos que havia sido solicitados. E, além do mais, tendo sido de ambas as vezes advertido e alertado para a importância de o estabelecimento se encontrar em laboração aquando das duas visitas inspetivas, em ambas as ocasiões o estabelecimento não se encontrava a laborar, sendo que, pelo menos da última vez haveria indícios de que havia estado em laboração dias antes. Ou seja, no caso em



apreço, exercendo o réu uma atividade ilegal, desde logo porque não licenciada, podemos afirmar que as emissões provenientes do estabelecimento do Réu e de que os autores se queixam não resultam da utilização normal do prédio de que emanam. E, assim sendo, a pretensão formulada pelos autores a tal respeito – de encerramento imediato da destilaria e da respetiva atividade enquanto não forem implementadas e executadas as obras necessárias e medidas eficazes a evitar a emissão de fumos, fuligem (o problema dos fumos aparentemente terá sido resolvido na pendência da ação com a substituição da caldeira), resíduos, cheiros, ruídos e águas residuais, para o prédio dos AA. – surge como perfeitamente adequada e proporcional aos interesses em causa».

Ora, esta interpretação da norma é aquela que a jurisprudência tem aplicado (cf., entre outros, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 07-04-2005, Revista n.º 4781/05 - 2.ª Secção; de 03-05-2007, Revista n.º 586/07 - 7.ª Secção; de 22-09-2009 Revista n.º 161/05.2TBVLG.S1 - 1.ª Secção; de 29-04-2010 Revista n.º 1491/08 - 7.ª Secção; de 01-03-2016 Revista n.º 1219/11.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção).

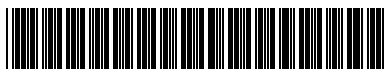
Na doutrina, defendendo a tese segundo a qual os requisitos do artigo 1346.º não são cumulativos, Pires de Lima/Antunes Varela, Código Civil Anotado, Volume III, Coimbra Editora, 1987. Já Carvalho Fernandes, Lições de Direitos Reais, Quid Iuris, Lisboa, 2009, p. 220, entende que, tal como sustentado no acórdão recorrido, havendo utilização anormal do prédio, tem de haver prejuízo, mas este não carece de ser substancial; se a emissão resultar da utilização normal do prédio, o prejuízo tem de ser substancial.

Numa perspetiva de concordância prática e de harmonização de interesses, a interpretação adotada pelo acórdão recorrido reveste-se de elasticidade suficiente para proteger os direitos de personalidade, revelando-se como correta, quer em termos dogmáticos, quer em termos práticos e de adequação social.

3.3. Vejamos agora se padece de alguma anomalia a atividade de subsunção feita pelo acórdão recorrido. Para o efeito, teremos de partir dos factos do caso e analisar se estes cabem ou não nos termos e conceitos normativos do artigo 1346.º do Código Civil.

Os factos dados como provados pelo acórdão recorrido (através de métodos aos quais este Supremo nada tem a censurar conforme já verificado) são os seguintes, para o que aqui releva:- O

estabelecimento dos RR. confina a norte com o prédio dos AA., aí desenvolvendo os RR. uma atividade industrial de destilação e produção de aguardente, atividade que aí é exercida desde há cerca de 30 anos;- tal atividade é aí exercida sem alvará, nem inspeção ou licença sanitária;- no processo de fabrico de aguardante, eram emitidos fumos e fuligens de queimas e de caldeira aquecida através de combustão, por lenhas; produzidos resíduos e águas residuais durante o dia e à noite, quando necessário (facto nº 14).- para o aquecimento id. em 14), transportavam troncos de árvores onde, no local, eram serrados e rachados, utilizados como combustível; passando a ser utilizado gásóleo de aquecimento a partir de 2017. (facto nº 15)- os fumos [id. em 14) e os provenientes id. em 15) segunda parte] contendo resíduos e fuligem de combustão mais voláteis id. em 14), eram expelidos por chaminé para o exterior.- as massas e engaços, já em estado de decomposição, após a extração de aguardentes, como resíduos sólidos, são acumulados no exterior onde libertam cheiros, podendo proporcionar focos de desenvolvimento de mosquitos, melgas e outros insetos (facto n.º 17).- as águas residuais são descarregadas no solo, junto ao poço e lançadas para o exterior por intermédio de um rego, através de manilhas, a céu aberto, sendo direcionadas para um tanque circular enterrado no solo (facto n.º 18).- a decomposição dos resíduos das massas, vazadas a céu aberto, são também libertados cheiros com maior ou menor intensidade, incomodando os AA.;- os mosquitos, melgas e outros insetos; desenvolvem-se e andam em redor.- antes da substituição da caldeira a lenha por uma caldeira a gásóleo, o prédio dos AA (casa de habitação e quintal) era invadido pela exaustão de fumos, através da chaminé,



com resíduos provenientes da destilaria dos RR, sendo frequente fumo denso continuado, com cheiro a odores resinosos e outros, obrigando os autores a manterem as portas e as janelas fechadas.- a roupa estendida a secar, ou quaisquer outros bens a céu aberto, ficavam manchados por camada fina de fuligem e fumo, disseminado e libertado da destilaria. Emissões, para o efeito do artigo 1346.º, são elementos de natureza incorpórea (vapor, ruídos, correntes elétricas, raios luminosos) ou corpórea, de tamanho ínfimo (fuligem, poeira, cinza) que atinjam o uso e a fruição do imóvel, bem como a intimidade da vida privada ou outros direitos de personalidade dos utentes do imóvel. O proprietário do imóvel afetado por opor-se a estas emissões, solicitando as providências adequadas para o efeito (p. ex. encerramento da atividade ou alteração dos períodos de laboração), sempre que tais factos importem um prejuízo substancial para o uso do imóvel ou não resultem da utilização normal do prédio de que emanam. Aplica-se também o instituto da responsabilidade civil por factos ilícitos, para obter a respetiva indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais causados (artigo 483.º, n.º 1, do Código Civil). Ora, como vimos, no caso sub judice, estamos perante um «uso anormal do prédio», porquanto a atividade aí exercida era clandestina (não licenciada). Por outro lado, é inequívoco que da referida atividade produtiva resultam danos para a integridade física e psíquica (artigo 25.º, n.º 1, da CRP), saúde (artigo 64.º da CRP), qualidade de vida e bem-estar dos proprietários do prédio vizinho, bem como para o ambiente, valor tutelado constitucionalmente no artigo 66.º da CRP, que afirma no seu n.º 1 «Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado», bem jurídico que assume hoje uma preponderância que não tinha noutras épocas. Nesta medida, como também se afirma no Acórdão deste Supremo Tribunal, de 5 de abril de 2018 (proc. n.º 1853/11.2TBVFR.P2.S1) deve ser garantida aos autores «a possibilidade de viverem num espaço que não sofra tais efeitos nocivos para o seu bem-estar, como se prescreve na Lei de Bases da Política do Ambiente (Lei n.º 19/14, de 14-4), diploma que deve ainda ser conjugado com as Diretivas 2008/50/CE e 2204/107/C, bem como com o DL n.º 47/17, de 10-05 sobre a qualidade do ar para efeitos de proteção da saúde e do ambiente, em cujo artigo 2.º se define “poluente” como sendo “qualquer substância presente no ar ambiente que possa ter efeitos nocivos na saúde humana ou no ambiente”». Todos estes direitos estão acolhidos na norma do artigo 70.º, n.º 1, do Código Civil, que consagra uma cláusula geral de tutela da personalidade, protegendo os indivíduos contra qualquer ofensa ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.

As dúvidas que os réus lançam sobre o grau de gravidade dos prejuízos causados não são de molde a permitir que este Supremo Tribunal altere a decisão do Tribunal da Relação, pois, como vimos, a tese doutrinal e jurisprudencial dominante, e que é a mais razoável numa perspetiva de conciliação de interesses, defende que, quando se trata de um uso anormal do prédio, apesar de se exigir a demonstração de um prejuízo, não carece este de ter um grau de gravidade extrema nem de ser substancial. Em rigor, na situação dos autos nem se poderá falar de um conflito de direitos, pois, não estando licenciada a atividade económica exercida pelos réus, não pode sequer falar-se de um direito subjetivo destes a exercê-la. A lei permite a iniciativa económica, mas não abdica de controlar as condições em que ela é exercida, nomeadamente, as condições de salubridade e o seu impacto no ambiente.

Por outro lado, também não decorre da matéria de facto que os danos causados tenham sido de menor gravidade. Relativamente aos factos subjetivos ou do foro interno do agente ou de terceiro, a prova, no domínio do direito (processual), ao invés do que ocorre com a demonstração, no campo da matemática, ou com a experimentação, no âmbito das ciências naturais, não visa a certeza lógica ou absoluta, mas apenas a convicção (o grau de probabilidade) essencial às relações práticas da vida social. Pelo que não existe qualquer

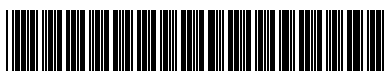


motivo para discordar do entendimento adotado pelo tribunal recorrido. Sendo assim, deve entender-se que a violação dos direitos de personalidade dos autores gerou danos não patrimoniais (sofrimento, perturbação, nervosismo, perda da qualidade de vida e do bem-estar) que merecem a tutela do direito nos termos do artigo 496.º, n.º 1, do Código Civil. Estão, assim, verificados os pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos (artigo 483.º, n.º 1, do Código Civil): facto ilícito e culposo (emissões que constituem um uso anormal de um prédio), dano (sofrimento, incómodos na vida quotidiana e lesões na saúde dos autores) e nexo de causalidade entre o facto e o dano (artigo 563.º do Código Civil), requisito que resulta cabalmente demonstrado pela matéria de facto, de acordo com a teoria da causalidade adequada, quer se tenha por padrão uma causalidade naturalística, quer uma causalidade normativa, em termos de juízos de probabilidade e de regras de experiência da vida.

Não pode sequer dizer-se que o dano não patrimonial invocado pelos autores comporta uma dimensão estritamente subjetiva, decorrente de uma sensibilidade excessiva destes, pois afigura-se que, também uma pessoa média colocada nesta situação, consideraria estar perante lesões de gravidade suficiente para que a ordem jurídica admita a sua compensação. Não têm, portanto, razão os réus quando afirmam que não ficaram provados os incómodos dos autores e que os eventuais transtornos causados não se revestem de uma gravidade objetiva que justifique a tutela do direito, nos termos do artigo 496.º, n.º 1, do Código Civil.

Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido não violou os artigos 1305.º e 1346.º, ambos do Código Civil, e que os autores têm direito à compensação requerida, nos termos do instituto da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos. Em consequência, confirma-se a decisão do acórdão recorrido, decretando-se o encerramento imediato da destilaria e da respetiva atividade enquanto não forem executadas as obras necessárias a evitar os danos ou enquanto não for obtido o licenciamento, e condenando-se os réus a indemnizarem os autores pelos danos não patrimoniais causados na quantia de 2.500,00 euros para cada um.

Improcedem, portanto, as conclusões pp) a ww). 4. Violação de princípios e normas constitucionais Em primeiro lugar, há que dizer que os recorrentes ao enunciarem uma pretensa questão de constitucionalidade nas suas conclusões, na verdade, não a suscitaram de forma processualmente adequada, isto é, em moldes que vinculem este Supremo Tribunal a integrar a mesma no thema decidendum e a dar-lhe uma resposta, pois falta-lhe natureza normativa, isto é, os recorrentes reportam a referida questão de constitucionalidade, não a uma norma ou a uma interpretação normativa, de carácter geral e abstrato, mas a uma decisão judicial. Ora, cumpre acentuar que, sendo o objeto do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade constituído por normas jurídicas (ou interpretações normativas), que violem preceitos ou princípios constitucionais, não pode sindicar-se, no recurso de constitucionalidade, a decisão judicial em si própria. Deste modo, é sempre forçoso que o recorrente questione a (in)constitucionalidade de normas, não sendo, assim, admissíveis os recursos que, ao jeito da Verfassungsbeschwerde alemã ou do recurso de amparo espanhol, sindicuem a concreta aplicação do direito efetuada pelos tribunais comuns, em termos de se assacar ao ato judicial a violação (direta) dos parâmetros jurídico-constitucionais. Ora, na conclusão ggg), os recorrentes imputam ao acórdão recorrido a violação de normas ou princípios constitucionais, conforme se transcreve: «ggg) Assim, entendem os Recorrentes que, ao determinar o encerramento imediato da destilaria e respectiva actividade, apenas e tão-só por força dos “incómodos” que a referida actividade provoca nos AA., com consequentes avultados prejuízos para os Recorrentes, mas também para todos os membros da comunidade que ali se dirigiam para produzirem o seu aguardente e que em face do seu encerramento deixam de ter onde o fazer, violou o acórdão recorrido os princípios da necessidade



e proporcionalidade ínsitos no artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa bem como os direitos constitucionalmente consagrados de iniciativa privada e direito de propriedade dos Recorrentes, previstos nos artigos 61.º e 62.º da CRP».

De qualquer forma sempre se dirá que, mesmo que se pudesse encontrar uma interpretação normativa na formulação encontrada pelos recorrentes para suscitar a questão de constitucionalidade, sempre a mesma seria conforme à Constituição, quer se tratasse do teor literal do preceito do artigo 1346.º do Código Civil, quer de um determinado critério ou sentido normativo.

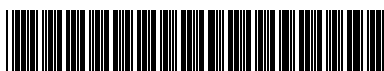
A proteção do direito à propriedade encontra-se consagrada no artigo 62º da CRP. A tutela constitucional deste direito não significa, porém, que o legislador não possa consagrar em determinados casos limitações ou restrições ao âmbito do mesmo. Com efeito, não é incompatível com a tutela constitucional da propriedade a compressão desse direito, desde que seja identificável uma justificação assente em princípios e valores também eles com dignidade constitucional, que tais limitações ou restrições se afigurem necessárias à prossecução desses valores e que essas limitações se mostrem proporcionais em relação aos valores salvaguardados (Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 187/2001 e 391/02).

Sempre se admitiu que o direito de propriedade privada e a liberdade de iniciativa económica, apesar de constituírem direitos fundamentais com algumas dimensões de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, fossem objeto de restrições para salvaguardar valores sociais e ambientais, ligados à saúde e sossego das pessoas. Embora a Constituição não faça uma referência textual à função social da propriedade, como sucede noutras Constituições, como a espanhola, a italiana e a alemã, o Tribunal Constitucional considera na sua jurisprudência, com realce para o Acórdão n.º 187/2001 que cita jurisprudência anterior, que existe também entre nós uma cláusula legal da conformação social da propriedade, a que aliás terá aludido desde sempre a jurisprudência constitucional, ao dizer que «[e]stá tal direito de propriedade, reconhecido e protegido pela Constituição, na verdade, bem afastado da conceção clássica do direito de propriedade, enquanto jus utendi, fruendi et abutendi - ou na formulação impressiva do Código Civil francês [...] enquanto direito de usar e dispor das coisas de la manière la plus absolue [...]. Assim, o direito de propriedade deve, antes do mais, ser compatibilizado com outras exigências constitucionais» (Ac. n.º 187/2001, § 14).

Na ordem axiológica constitucional, o direito à liberdade económica também deve ser exercitado de forma não discricionária ou arbitrária, com limites normais para não serem ofendidos com ele direitos de terceiros, estando, também constitucionalmente legitimada a restrição de dimensões mais ou menos abrangentes do direito de propriedade. Com efeito, consubstanciando a Constituição uma multiplicidade de valores, há que proceder à compatibilização e harmonização desses valores, o que implicará, em determinados casos, compressões ou afetações, em face de uma ponderação de interesses assente em critérios também eles constitucionalmente relevantes.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem considerado que o direito de propriedade privada está sujeito a limites, por razões de solidariedade social, por exemplo, em questões de direito à habitação ou arrendamento (cf. Acórdãos n.ºs 151/92, 311/93, 486/97, 329/99, 309/2001, 491/2002, 147/2005), de expropriação por utilidade pública (Acórdãos n.ºs 11/2008 e 519/2016), ou ainda no domínio dos direitos reais, nas relações de vizinhança (Acórdão n.º 723/2004), nos efeitos do registo predial (Acórdão n.º 215/2000) e no direito de remição do rendeiro (Acórdão n.º 159/2007); e, ainda, no domínio do direito comercial, no caso de alienação forçada de participações sociais, no âmbito de um processo especial de recuperação de empresas, como instrumento de viabilização financeira da empresa e de garantia de postos de trabalho (Acórdão n.º 391/02).

Por seu lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça tem admitido, com frequência, restrições ao direito de propriedade e à



liberdade de iniciativa económica, em virtude da proteção de direitos de outrem considerados mais valiosos porque decorrentes da dignidade da pessoa humana, como o direito à saúde e ao repouso. Vide entre outros, os seguintes acórdãos deste Supremo Tribunal: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18-10-2018, Processo nº 3499/11.6TJVN.F.G1.S2: «E se é certo que tal restrição não deixará de ter implicações de ordem económica para a ré, a verdade é que, na vida em sociedade, seria absolutamente intolerável que os interesses económicos da ré na exploração lucrativa da actividade industrial de tecelagem de fio fossem satisfeitos à custa do total esmagamento dos direitos básicos dos autores a gozar de um período de total tranquilidade, sossego e qualidade de vida no seu próprio domicílio ou da neutralização destes mesmos direitos em termos claramente desproporcionados».

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29-11-2016 (Procº nº 7613/09.3TBCSC.L1.S1): «Os direitos ao repouso, ao sono e à tranquilidade são emanção dos direitos fundamentais de personalidade, à integridade moral e física, à protecção da saúde e a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, corolários da dignidade humana. Por outro lado, são tarefas fundamentais do Estado a prossecução da higiene e salubridade públicas, o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a efectivação do direito ao ambiente, prevenindo e controlando a poluição e os seus efeitos e promovendo a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana. Os direitos fundamentais, enquanto princípios que são, não se revestem de carácter absoluto, antes são limitados internamente, para assegurar os mesmos direitos a todas as outras pessoas, e também externamente, para assegurar outros direitos fundamentais ou interesses legalmente protegidos que com eles colidam, mediante a harmonização entre uns e outros, a qual sempre implicará o sacrifício, total ou parcial, de um ou mais valores. Os conflitos entre o direito fundamental de um sujeito e o mesmo ou outro direito fundamental ou interesse legalmente protegido de outro sujeito não de ser solucionados mediante a respectiva ponderação e harmonização, em concreto, à luz do princípio da proporcionalidade, evitando o sacrifício total de um em relação ao outro e realizando, se necessário, uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual. A essência e a finalidade deste princípio da proporcionalidade é a preservação, tanto quanto possível, dos diversos direitos fundamentais com amparo na Constituição e, em concreto, colidentes, através da sua harmonização e da optimização do meio escolhido com a observação das seguintes regras ou subprincípios: (i) a sua adequação ao fim em vista; (ii) a sua indispensabilidade em relação a esse fim (devendo ser, ainda, a que menos prejudica os cidadãos envolvidos ou a colectividade; (iii) a sua racionalidade, medida em função do balanço entre as respectivas vantagens e desvantagens».

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 03-10-2019, proc. n.º 3722/16.0T8BG.G1.S1: «Ou seja, no confronto dos direitos dos autores à integridade física e moral e à protecção à saúde e a um ambiente de vida humana sadio, consagrados nos arts. 25º, 64º, nº 1 e 66º, nº 1, todos da CRP - com o direito de propriedade privada dos réus, também garantido no art. 62º da CRP, impõe-se sopesar cada um dos direitos em colisão por forma a decidir qual deles deve prevalecer e assegurar a sua harmonização, evitando o sacrifício total de uns em relação ao outro e realizando, se necessário, uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada um. No caso dos autos, o acórdão recorrido, no confronto da colisão do direito dos autores ao sono e ao repouso e o direito de propriedade privada dos réus, considerou que o primeiro deveria prevalecer sobre o segundo. E a verdade é que não vislumbramos qualquer razão para dissentirmos deste entendimento. Desde logo, porque a nossa Constituição, dando voz aos princípios proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10/12/48 e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 04.11.1950, estabelece, no seu art. 1º, que a República Portuguesa, é «baseada na



dignidade da pessoa humana», afirmando, no seu art. 25º, nº1 da CRP que «a integridade moral e física das pessoas é inviolável».

No caso vertente, está em causa um prédio destinado a habitação. A habitação é o local privilegiado para a realização dos direitos à integridade pessoal e ao repouso, que o artigo 25, nº 1, da CRP tutela. Nesta perspetiva, as emissões dos prédios vizinhos, que prejudicam substancialmente o uso do andar destinado à habitação dos autores, transcendem as meras relações pessoais de vizinhança, envolvendo a tutela dos direitos de personalidade.

Tem entendido a jurisprudência deste Supremo Tribunal (cf. entre outros, Acórdãos de 21-10-2003, Revista n.º 2782/03 e de 22-02-2005, Revista n.º 7/05, ambos da 6.ª Secção) que, nos termos do artigo 335.º, n.º 2, do Código Civil, o direito à saúde e ao sossego são superiores ao direito de propriedade (artigo 62, n.º 1, da CRP) e ao direito de exercício de atividade comercial (artigo 61.º da CRP).

A restrição aos direitos de propriedade e de iniciativa económica é, assim, necessária, adequada e proporcional à proteção de outros direitos e valores constitucionalmente protegidos – direito à saúde, à integridade física e psíquica, à qualidade de vida e a um ambiente saudável – não resultando violado, portanto, o artigo 18.º, n.º 2, da CRP, tanto mais que, nos juízos de ponderação inerentes à aplicação do princípio de proporcionalidade, não pode deixar de se entender que os bens jurídicos pessoais prevalecem sobre os bens jurídicos patrimoniais. Acresce que, uma vez que os réus não ficam definitivamente privados de exercer a atividade, podendo ainda recomeçar o seu exercício após a realização das obras necessárias a evitar a produção das emissões, e da obtenção do respetivo licenciamento, nunca haveria qualquer violação do princípio da proporcionalidade na solução adotada pelo acórdão recorrido, que respeita perfeitamente a ideia de equilíbrio e de concordância prática inerente às decisões judiciais que resolvem conflitos de direitos. Pelo que, não se verifica qualquer inconstitucionalidade por violação dos artigos 61.º e 62.º da CRP, que consagram respetivamente a liberdade de iniciativa económica e o direito à propriedade privada, em conjugação com o princípio da proporcionalidade insito no artigo 18.º, n.º 2, da CRP. Sendo assim, improcedem as conclusões xx) e zz), bem como as conclusões aaa) a hhh) da alegação de recurso dos recorrentes. III – Decisão Pelo exposto, nega-se a revista e confirma-se o acórdão recorrido. Custas pelos recorrentes. Lisboa, 4 de fevereiro de 2020 Maria Clara Sottomayor (Relatora) Alexandre Reis Pedro Lima Gonçalves

